



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DA UNIÃO**



HUGO LEAL MELO DA SILVA, brasileiro, casado, Deputado Federal (PROS/RJ), Carteira Parlamentar nº 306, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete nº 631, Brasília/DF, com fundamento nos artigos 1º, XVI e 53 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 237, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RI/TCU), vem, perante Vossa Excelência, oferecer a presente

REPRESENTAÇÃO COM REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR

pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos:

1. Em 11 de agosto de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 4.369, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, que aprovou a 21ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora-Petrópolis/Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, explorado pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. - CON CER;



2. Através do aludido ato normativo, a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO sofreu um acréscimo de 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento), sendo reajustada após arredondamento, de R\$ 8,00 (oito reais) para R\$ 9,00 (nove reais), nas praças de pedágio da BR-040, com vigência a partir da zero hora do dia 20 de agosto de 2014;

3. De acordo com a ANTT, o aumento da tarifa foi calculado por meio de reajuste e revisão tarifária previstos em contrato. O reajuste, conforme explicações do órgão regulador, "é concedido anualmente e tem por intuito a correção monetária dos valores da tarifa, tendo como base a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)". Já a revisão tarifária é aplicada quando "há fatores que provocam desequilíbrios econômico-financeiros no contrato". No caso do trecho da BR-040 entre Juiz de Fora e Rio de Janeiro, a ANTT informou que "**foram considerados os efeitos da complementação dos investimentos da nova subida da Serra de Petrópolis, bem como a relocação da praça de pedágio de Xerém/RJ, do km 104 para o km 102**";

4. Vale lembrar que o último reajuste autorizado pela ANTT para o trecho em questão foi realizado em agosto de 2011, quando o preço do pedágio subiu 3,89%. Desta forma, o valor cobrado para os veículos leves subiu de R\$ 7,70 para R\$ 8,00 e o custo da viagem passou de R\$ 23,10 para R\$ 24,00;

5. Importante destacar que o critério adotado para o julgamento das propostas da aludida concessão (período de 25 anos) foi o da menor tarifa, segundo o qual foi vencedora a Tarifa Básica de Pedágio - TBP de R\$ 1,91, em valores de abril de 1995, para a cobrança nas praças de pedágio P1, P2 e P3 e R\$ 0,96 para a praça P4, inicialmente prevista;

6. Destarte, a concessão do aludido aumento com o acréscimo de 12,50% representa um aumento acumulado de 319% desde o início da cobrança em 1996, muito acima da inflação acumulada, que é de 218%, o que configura verdadeiro absurdo;



7. Referida distorção resta ainda mais evidente ao compararmos com as Tarifas Finais de Pedágios em leilões realizados em 2013, conforme descrito abaixo:

BR-050 (GO/MG)
Licitada em setembro
Vencedor: Consórcio Planalto com deságio de 42,38%
Tarifa final de pedágio: R\$ 4,53 a cada 100 KM

BR-163 (MT)
Licitada em novembro
Vencedor: Odebrecht com deságio de 52%
Tarifa final de pedágio: R\$ 2,64 a cada 100 KM

BR-060/153/262 (DF/GO/MG)
Licitada em dezembro
Vencedor: Triunfo com deságio de 52%
Tarifa final de pedágio: R\$ 2,85 a cada 100 KM

BR-163 (MS)
Licitada em dezembro
Vencedor: CCR com deságio de 52,7%
Tarifa final de pedágio: R\$ 4,38 a cada 100 KM

BR-040 (DF/MG)
Licitada em dezembro
Vencedor: Invepar com deságio de 61,13%
Tarifa final de pedágio: R\$ 3,22 a cada 100 KM

8. Os trechos da própria BR-040, situados entre Brasília (DF) e Juiz de Fora (MG) foram leiloados com vitória da empresa INVEPAR, formada pela OAS e fundos de pensão estatais, que ganhou a concessão com a proposta de 61,13% de deságio, tendo sido oferecida a tarifa de R\$ 3,22 para cada uma das praças de pedágio a trechos de 100 quilômetros cada;

9. Ressalte-se que referido tema já foi objeto de manifestação dessa Corte de Contas, que, através do acórdão 1316/2005 (Processo nº 001.463/2003-1), examinou o Relatório de Auditoria resultante do trabalho de verificação realizado na BR-040, Trecho Juiz de Fora - Petrópolis - Rio de Janeiro, administrado pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S/A - CON CER, tendo como objetivos colimados, dentre outros, o exame da "pertinência dos valores de tarifas de pedágio na rodovia federal concedida à Concessionária (...), bem como a



correção da execução contratual e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro em virtude das revisões e reajustes tarifários"; (anexo)

10. Consoante descrito no aludido aresto, os Analistas da Secretaria de Fiscalização e SEFID Francisco Giusepe Donato Martins e Denise Torres de Mesquita da Silveira e Silva, após análise consolidada das considerações apresentadas pela ANTT e a CON CER, destacaram diversos erros e impropriedades, os quais culminaram em determinações e recomendações do TCU à Agência Nacional de Transportes Terrestres com vistas à regularização de cada uma das ocorrências ali registradas, conforme transcrito abaixo:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que, no prazo de 90 (noventa) dias:

9.1.1. adote, para fins de equilíbrio econômico-financeiro do Contrato PG-138/95-00, a Taxa Interna de Retorno - TIR decorrente do fluxo de caixa não alavancado, haja vista a desatualização dos parâmetros de financiamentos e capitais de terceiros informados na proposta;

9.1.2. adote as providências necessárias para que o fluxo de caixa da Concer considere os efeitos das diferenças entre os Índices de Reajuste da Tarifa provisórios e definitivos, bem como dos arredondamentos de tarifas;

9.1.3. certifique-se, quanto à compensação efetivada na Adequação 4, sobre o adicional não justificado de investimentos verificado na Revisão 1;

9.1.4. certifique-se acerca da correção dos ajustes e modificações promovidas no Programa de Exploração da Rodovia Juiz de Fora - Rio, inclusive por meio de checagem das intervenções físicas realizadas na rodovia e do cumprimento dos cronogramas físico-financeiros das obras previstas no Programa de Exploração de Rodovias - PER;

9.1.5. corrija as seguintes impropriedades e/ou irregularidades verificadas nos fluxos de caixa da concessão:



9.1.5.1. imprevisão das receitas financeiras, apesar da expressa menção a essa rubrica no Termo de Referência para Elaboração da Proposta de Tarifa de Pedágio (Anexo III ao Edital n° 294/93 - Fase III);

9.1.5.2. manutenção no Programa de Exploração da Rodovia - PER dos custos de conservação e manutenção da praça de pedágio P4, suprimida na Revisão 1;

9.1.5.3. redução dos multiplicadores de tarifa das categorias de veículos 3 e 5 em data anterior à efetiva aprovação da Revisão 4;

9.1.5.4. vigência da terceira etapa de revisão da Tarifa Básica de Pedágio - TBP, resultante da 8ª Revisão, em data distinta da efetivamente aprovada pelo poder concedente;

9.1.5.5. incorreção dos valores informados a título de depreciação de investimentos, que não remonta a metodologia de cálculo apresentada na proposta nem tampouco se iguala ao total de investimentos do fluxo de caixa da Concer;

9.1.5.6. cálculo do adicional do Imposto de Renda por critérios alheios ao que dispõe o inciso II do art. 10 da Lei n° 8.541/92, vigente à época do procedimento licitatório;

9.1.5.7. alocação no fluxo de caixa das receitas devidas em virtude da paralisação do Posto de Pedágio P3 em desconformidade com a adoção do ano civil e com o período em que o fato efetivamente ocorreu;

9.1.5.8. cálculo de ajustes à receita de pedágio a partir do tráfego real, o que contraria o Risco Geral de Trânsito previsto no item 20 do Contrato n° 138/95-00;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que:

9.2.1. avalie a conveniência e a oportunidade de manter, até o fim da vigência do Contrato PG 138/95-00, os valores reduzidos da Verba de Fiscalização aprovados pelo DNER quando da Adequação 4;

9.2.2. obtenha junto à Concer a planilha de cálculo da depreciação dos investimentos e certifique-se de que a mesma remonta às condições apresentadas à época da licitação;



9.2.3. certifique-se a respeito do correto deflacionamento à data-base das receitas acessórias correntes apuradas para fins de reversão em prol da modicidade tarifária;

9.2.4. abstenha-se de analisar e aprovar modificações retroativas nas rubricas do fluxo de caixa, a exemplo do procedimento adotado pelo DNER quando da Adequação 4;

9.2.5. ao apreciar os projetos básicos de quaisquer obras ou serviços não previstos no Programa de Exploração da Rodovia - PER, a serem executados pela Concessionária, observe, no que couber, os dispositivos da Lei n.º 8.666/93, especialmente aqueles inerentes ao projeto básico;

9.2.6. observe os preços cotados no SICRO - Sistema de Custos Rodoviários, caso venham a ser incluídos novos investimentos ou custos operacionais no Programa de Exploração da Rodovia;

9.2.7. promova, tempestivamente, durante o acompanhamento da execução contratual, os lançamentos no fluxo de caixa dos fatos que ensejarem alterações contratuais;

9.2.8. abstenha-se de utilizar a Verba de Fiscalização para fins distintos dos previstos nos contratos de concessão, como realizado pelo DNER, haja vista a deliberação contida na Decisão n° 736/2001 - Plenário - TCU;"

11. Deve-se mencionar também Acórdão n° 2927/2011, acerca da representação elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Desestatização - SEFID, em que se noticiou a ocorrência de desequilíbrios econômico-financeiros em contratos de concessão de rodovias federais, decorrentes de tarifas superavaliadas, cuja decisão passo a transcrever abaixo:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n° 8.443, de 1992, referente aos contratos de concessão celebrados com a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra (NovaDutra), Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (Concer), Concessionária Rio-Terezópolis S.A. (CRT), Concessionária da Ponte



Rio-Niterói S.A. (Ponte) e Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre (Concepa), que: (sem grifos no original)

9.1.1. adote, nas recomposições do equilíbrio econômico-financeiro desses contratos, a metodologia aprovada na Resolução ANTT 3.651/2011, ou outra que entender mais adequada, para os eventos decorrentes de inserções de investimentos não previstos originalmente nos encargos das concessionárias, e do remanejamento ou adequação, com aumento de valor, de investimentos previstos originalmente, assegurando a todos os interessados o direito de manifestação, mediante audiências e/ou consultas públicas, com base nos art. 6º, § 1º, 9º, § 2º, 23, inciso IV, e 29, inciso V, da Lei 8.987/1995 c/c art. 6º, inciso IX, 40, inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, e em conformidade com o art. 24, inciso VII, da Lei 10.233/2001;

9.1.2. adote, no prazo de cento e vinte dias, as medidas necessárias para inserir cláusula de revisão periódica da tarifa de pedágio nos contratos de concessão em vigor, assegurando a todos os interessados o direito de manifestação, mediante audiências e/ou consultas públicas;

9.2. determinar à Sefid que autue processo de monitoramento, como prevê o art. 4º, inciso III, da Portaria Segecex nº 27, de 19 de outubro de 2009, para que verifique o cumprimento da presente deliberação;

9.3. cientificar da autuação do processo de monitoramento os responsáveis e os interessados, ou seja, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra, a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio, a Concessionária Rio-Terezópolis S.A., a Concessionária da Ponte Rio-Niterói S.A., a Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre e a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias;

9.4. remeter cópia da presente deliberação, assim como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Município de Petrópolis, em atenção ao Ofício nº 307/2009 (fl. 108);

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União c/c art. 40, inciso V, da Resolução TCU nº 191, de 21 de junho de 2006."

12. O item 9.1.2 é de extrema relevância, uma vez que o TCU determina que se adote, no prazo de cento e vinte dias, as medidas necessárias para inserir cláusula de revisão periódica da tarifa de pedágio



nos contratos de concessão em vigor, **assegurando a todos os interessados o direito de manifestação, mediante audiências e/ou consultas públicas.** Como se percebe, até a presente data não foi assegurado pela aludida agência reguladora a participação dos interessados nas revisões periódicas da TBP;

13. Vale registrar, ainda, que a ANTT vem negando o reajuste do pedágio em diversas rodovias federais, em consonância com a orientação do Governo Federal como forma de reduzir o custo de vida da população, o que não ocorreu em relação a BR-040, tendo em vista as obras da nova subida da Serra de Petrópolis;

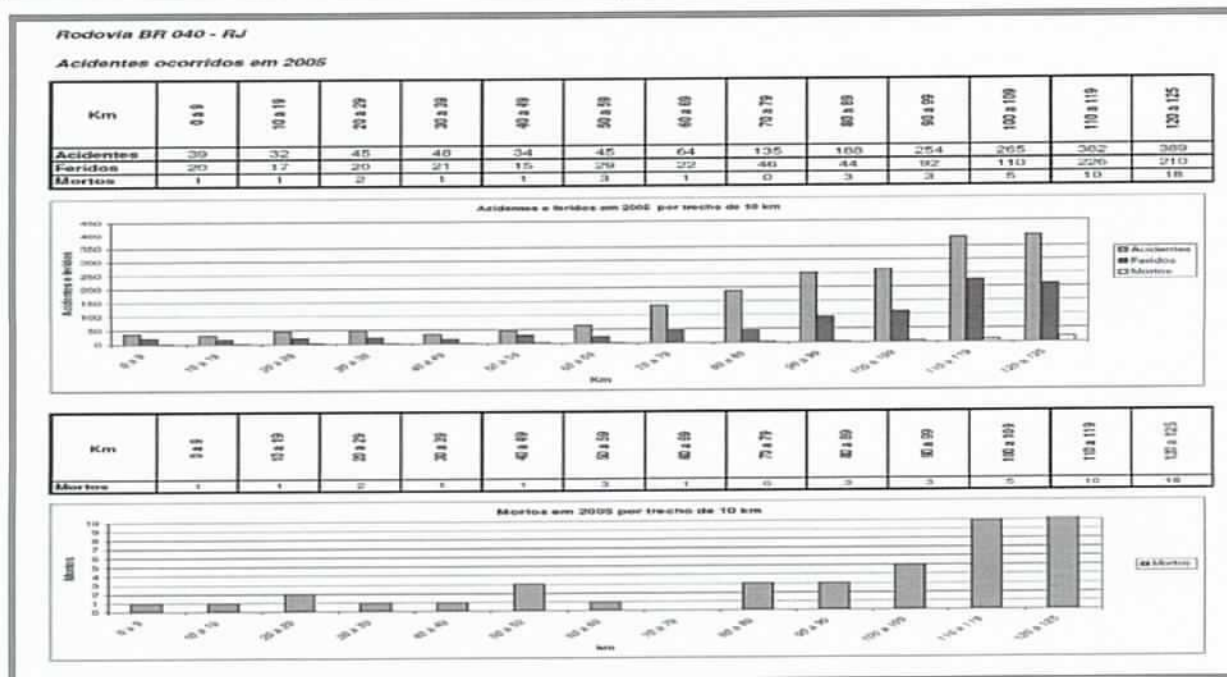
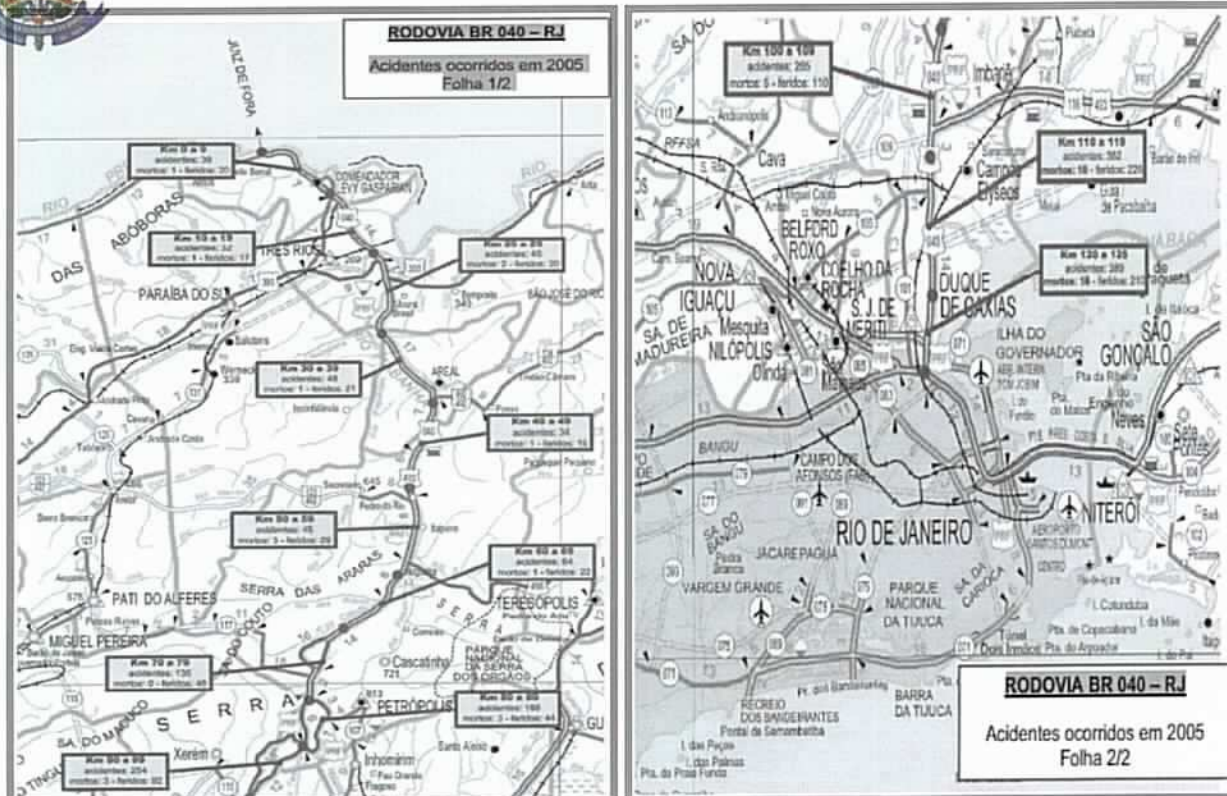
14. Ocorre que o Governo Federal deve assegurar a construção da nova pista sem reajuste do pedágio, não devendo a referida obra ser levada em consideração como fator de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, tal como foi feito pela ANTT;

15. Outrossim, conforme vem sendo noticiado pela mídia, a empresa concessionária em epígrafe tem descumprido diversas obrigações contratuais do instrumento de concessão, deixando de realizar a manutenção adequada da pista, de instalar telefones para emergência, além de manter a iluminação, a sinalização e a fiscalização apropriadas, gerando uma média de 500 acidentes nos 40 quilômetros das pistas de descida e subida, a cada seis meses, segundo levantamentos realizados pela Polícia Rodoviária Federal (PRF):

Rodovia BR 040 - RJ

(Extensão 125 Km)

Resumo: 1.920 Acidentes; 49 Vítimas Fatais; 872 Feridos



16. Por fim, cabe mencionar que o valor do pedágio constantemente está entre as reclamações dos usuários da Rio-Juiz de Fora e também de empresários e profissionais de setores como comércio e turismo de Petrópolis, principalmente por causa das condições da rodovia.

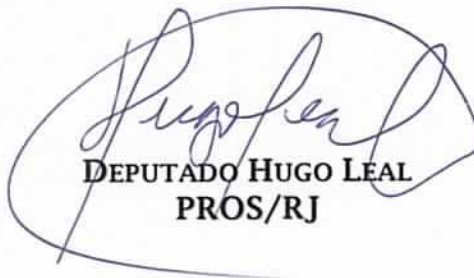


Ante o exposto, REQUER

- (a) **cautelaramente**, que a Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER) se abstenha de cobrar o acréscimo de 12,50% estabelecido pela Resolução nº 4.369/2014, da Agência Nacional de Transportes Terrestres, posto que a referida cobrança, por não encontrar amparo legal ou contratual, viola o direito de inúmeros usuários que trafegam diariamente na rodovia federal BR-040, trecho Rio/Juiz de Fora;
- (b) **no mérito**, que seja dada procedência a esta Representação, a fim de considerar irregular a 21ª Revisão Ordinária, a 6ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP da Rodovia BR-040/MG/RJ, trecho Juiz de Fora-Petrópolis/Rio de Janeiro (Trevo das Missões) e respectivos acessos, explorado pela Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio S.A. - CONCER, devendo ser verificado o cumprimento de todas as determinações constantes de decisões desse Tribunal, objetivando a adequação da TBP com as diretrizes da Corte.

Termos em que pede **DEFERIMENTO**.

Brasília, 21 de agosto de 2014.



DEPUTADO HUGO LEAL
PROS/RJ

	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SEGEDAM / Sesap / Disop / Seprot Serviço de Protocolo e Produção Gráfica
Serviço de Protocolo e Produção Gráfica SAFS Qd 4 Lote 1 - Anexo I Sala 442 CEP: 70.042-900 - Brasília/DF Tel.: (61) 3316-7156 E-mail: SEFROT@tcu.gov.br	
COMPROVANTE DE ENTREGA	
Número do protocolo: 61.672.755-2	
Data de entrega: 21/08/14	
Hora de entrega: 13:49	
Local de entrega: SEGEDAM/Seprot	
Mensagem: O remetente da documentação ora protocolada fica ciente de que os documentos em papel protocolados no TCU serão tratados como segunda via ou cópia, à exceção daqueles cuja entrega do original seja exigida por lei. Conforme o art. 4º, §§2º e 4º, da Instrução Normativa TCU 68/2011: - Cabe ao interessado a guarda, pelo prazo legal pertinente, do documento original cuja cópia ou segunda via em papel for protocolada junto ao TCU; e - Os documentos não originais serão guardados no TCU pelo prazo de seis meses, com posterior descarte.	
Operador: FABIOLA DIANE ALVES DE SOUZA	